

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de trombofilias nas mulheres.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 330, de 2023, de autoria da Deputada Maria Rosas, propõe a modificação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a inserção de dispositivo destinado a obrigar o Sistema Único de Saúde – SUS a disponibilizar os exames e terapias úteis para a detecção e tratamento das trombofilias em mulheres. O PL também traz um elenco não exaustivo de situações que demandariam a realização de testes de triagem preventiva, como o pré-natal, a indicação de uso de contraceptivo e a reposição hormonal.

A autora, ao justificar a iniciativa, destaca que as trombofilias englobam diferentes distúrbios que podem ocorrer no processo de coagulação sanguínea, com predisposição individual para eventos trombóticos. Salienta que as mulheres seriam um grupo para atenção especial no que tange aos estados de hipercoagulabilidade do sangue, em face do estado gestacional que é um dos fatores que levariam a esse quadro, com riscos elevados para a gestante e para o feto. Porém, a autora adverte que esses distúrbios podem ser detectados por exames laboratoriais complementares, com a consequente intervenção preventiva.



A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação e, em 16/08/2023, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme visto no Relatório precedente, trata-se de Projeto de Lei para obrigar o SUS a disponibilizar exames necessários para o diagnóstico de trombofilias em mulheres e terapias recomendadas para o seu tratamento.

Cabe a esta Comissão de Saúde a avaliação dos méritos da iniciativa para o direito individual e coletivo à saúde, a organização institucional da saúde no Brasil e a organização dos serviços de saúde, nos exatos termos previstos no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As trombofilias agrupam algumas condições médicas caracterizadas por uma maior predisposição à formação de coágulos nos vasos sanguíneos, chamado de hipercoagulabilidade. Esses coágulos são responsáveis por complicações graves, como trombose venosa profunda (TVP), embolia pulmonar, acidente vascular cerebral (AVC) e ataques cardíacos. No caso específico das mulheres, a fase gestacional pode gerar alterações na coagulação sanguínea, com aumento na probabilidade de trombofilia. Nesse caso, há perigos à vida da gestante e do feto que precisam ser monitorados e afastados.



Conforme restou destacado nas justificativas apresentadas pela autora, há comprovação científica que demonstra a ligação de eventos na fase gestacional causados pela trombofilia. São eventos graves, como retardo de crescimento fetal, natimortalidade, pré-eclâmpsia e descolamento de placenta.

O diagnóstico adequado e tempestivo dessa condição é um fator preponderante para o manejo seguro e para uma proteção mais efetiva à saúde da genitora e do feto. Assim, exames de triagem podem permitir a detecção precoce de possíveis casos de predisposição à trombofilia, com possibilidades de uso de medidas preventivas à formação de coágulos no interior dos vasos sanguíneos.

Dessa forma, não há dúvidas de que o Projeto de Lei é meritório para o aprimoramento do direito à saúde e representa um grande avanço na proteção das gestantes e do feto. Todavia, as trombofilias não ocorrem só em mulheres, ou só em gestante, pois elas podem ser hereditárias e adquiridas. Existem indivíduos que possuem determinadas mutações genéticas que afetam os fatores da coagulação, como a mutação do Fator V de Leiden, do gene da protrombina (G20210A), deficiência de proteína C, proteína S ou antitrombina III. Também há casos de trombofilia adquirida, como ocorre na síndrome do anticorpo antifosfolípide (SAF), na hiper-homocisteinemia, algumas neoplasias, cirurgias, além dos casos já citados relacionados com o estado gestacional.

Em razão disso, entendo que a alteração na Lei Orgânica da Saúde não deve fazer acepção ou diferenciação fundamentada em gênero, já que as trombofilias atingem também indivíduos do sexo masculino. A lei que disciplina as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde no Brasil deve, assim, contemplar todos os grupos populacionais, caso o legislador decida tratar, nesse diploma geral, de doenças ou condições de saúde específicas. Vale lembrar que o direito à saúde é regido pela diretriz da integralidade, que alcança todas as doenças, agravos e condições de saúde, desde o seu diagnóstico até o tratamento disponível, em todos os níveis de complexidade do sistema. Em tese, não é necessário que a lei expresse



direitos e deveres relacionados com cada doença, nem quais procedimentos devem ser realizados ou não.

Porém, se a opção do legislador for a de especificar determinadas doenças, talvez como uma forma de dar uma mensagem específica aos gestores de saúde para ampliarem a atenção às pessoas com trombofilia, o ideal é que o dispositivo não faça diferenciação entre grupos, mas que seja direcionado a todos que podem ser atingidos. Por isso, considero cabível, como forma de aprimorar o texto, a apresentação de um substitutivo de modo a ampliar o alcance da norma para todas as pessoas que tiverem trombofilias.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO com o substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-6480



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de trombofilias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V O SUS fica obrigado a disponibilizar os exames necessários para o diagnóstico de trombofilias e as terapias necessárias para o seu tratamento.

Parágrafo único. Os exames laboratoriais e complementares para a detecção de trombofilias devem contemplar estratégias de triagem preventiva e realizados pelo menos nas seguintes situações:

- I – antes da prescrição do primeiro anticoncepcional;
- II – acompanhamento no pré-natal; e
- III – antes da prescrição de reposição hormonal;
- IV – suspeitas da presença de mutações hereditárias, com realização de testes genéticos específicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-6480



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253409828000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

